



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044963-62.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADA : Marina Bastos Porciuncula Benghi, OAB-PB, nº 32.505-A
APELADA : Maria do Livramento da Conceição
ADVOGADAS : Luciana Ribeiro Fernandes, OAB-PB, nº 14.574 e Renata Alves de Sousa
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUÍZA : Maria das Graças Fernandes Duarte

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CUMULADA COM DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NA DEFESA. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em Ações Cautelares de Exibição de Documentos, resta caracterizada a resistência à exibição do documento pleiteado e a consequente condenação em honorários advocatícios do Promovido quando comprovado, nos autos, o requerimento na via administrativa pela parte autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 140.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido de

exibição de contrato, afastando os danos morais, e condenou a Promovida a arcar com o ônus e honorários sucumbenciais.

Nas razões de fls. 107/115, a Apelante/Promovida sustentou a impossibilidade da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que não deu causa a propositura da demanda e apresentou os documentos na Contestação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 121/126.

A Procuradoria de Justiça, às 133/135, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação da Promovida/Apelante consiste, tão somente, no fato de que houve, no *Decisum* recorrido, sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Adianto que a Sentença não deve ser reformada.

Compulsando os autos, tenho que a Promovente desvencilhou-se do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia do processo Administrativo, já citado, mediante ligação telefônica (protocolo nº 85200067) efetuada em 04.04.2013.

Assim sendo, cabível a condenação da Promovida ao custeio dos honorários sucumbenciais, eis que configurada a pretensão resistida administrativamente.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. **O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 431.719/MG, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 24/2/2014)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR E DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO, SEM ÊXITO, PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECUSA CONFIRMADA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu conteúdo ser comum às partes. Inteligência dos arts. 399, III, do Código de Processo Civil/2015. 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados."**(STJ, AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00075503420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05-04-2016) grifei

Desta feita, evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos dos honorários da sucumbência devem ser carreados à parte requerida, que, de forma injustificada, negou ao Requerente acesso ao documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da Ação de Exibição de Documento.

Com essas considerações, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator